



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 23 de outubro de 2019

nº 1977 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 19

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 19

PROCESSO: 7268/2017

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia

ASSUNTO : Irregularidades na acumulação de cargos públicos e no

cumprimento de plantões especiais por médico efetivo do Estado de

Rondônia e da Prefeitura do Município de Porto Velho

REFERÊNCIA: Audiência do responsável

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Vinicius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91

Médico

ADVOGADA: Suzana Lopes de Oliveira Costa, OAB/RO 2.757

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0248/2019-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO ED CARGOS PÚBLICOS E VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PLANTÕES. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Indispensável a oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas impropriedades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em descumprimento com a legislação em vigência aplicável à espécie.

2. Na Decisão Monocrática 00322/17-DM-GCBAA-TC (ID 545115), narrou-se, sucintamente, a situação fática objeto da referida Representação oriunda do Parquet de Contas, bem como, na oportunidade, verificou-se que a inicial preenchia os requisitos intrínsecos e extrínsecos para ser conhecida, a tutela inibitória não foi concedida, e os interessados foram notificados para remessa a esta Corte de esclarecimentos e documentação pertinente sobre as irregularidades noticiadas.

3. Em resposta, o representado, Senhor Vinicius Ubirajara Marques, por meio da Advogada constituída Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2.757), encaminhou a este Tribunal de Contas esclarecimentos e documentações de suporte (ID 553884).

4. Em análise, o Relatório Técnico (ID 604683) constatou que a documentação requerida fora enviada apenas parcialmente, sendo prolatada a Decisão Monocrática DM-0109/2018-GCBAA (ID 620300), determinando novo prazo para envio dos documentos faltantes.

5. A resistência dos jurisdicionados em atender integralmente as determinações desta Corte de Contas, deu azo à prolação de mais uma Decisão Monocrática, DM-0091/2019-GCBAA (ID 775988)

6. Por sua vez, o Corpo Técnico (ID 818684) assim manifestou-se, in verbis:

3. CONCLUSÃO



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

21. Encerrada a análise da manifestação trazida aos autos, bem como da documentação encartada, conclui-se pela procedência parcial da representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ante a ocorrência de choque de horários dos plantões em tese realizados pelo médico Vinícius Ubirajara Marques, sejam entre os vínculos estado/municípios, seja em razão dos plantões extras anotados em folha de ponto, conforme demonstrado no quadro sintetizado de folhas de ponto fornecidas pelas secretarias de saúde estadual e do município de Porto Velho.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator, a audiência do responsável Vinícius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91, acerca do quanto apontado no item 3. CONCLUSÃO, acima, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

7. É o relatório, passo a decidir.

8. Pois bem, sem maiores digressões, corroboram-se as análises presentes no Relatório Técnico com o fim de apreciar a Representação aportada nesta Corte sobre possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos e no cumprimento de plantões especiais por médico efetivo do Estado de Rondônia e do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

9. Em manifestação do Corpo Técnico, foram expostas as seguintes irregularidades:

2. ANÁLISE TÉCNICA

9. DA CESSAÇÃO DOS VINCULOS FUNCIONAIS TEMPORÁRIOS

10. Acerca da comprovação da cessação de vínculo, a defesa arguiu que:

11. 1. Matrícula 300124160 - sob esta matrícula, o Representado prestou seus serviços médicos no período de 01/05/2013 a 07/09/2015, conforme certidão emitida pelo Estado de Rondônia em anexo (doe. 01). A certidão deixa claro tanto o início do vínculo funcional com o Estado de Rondônia como o momento da cessação do vínculo, inclusive demonstrando que houve prorrogação do contrato que gerou a referida matrícula acima mencionada. 2. Matrícula 300134352 - sob esta matrícula, o Representado prestou seus serviços médicos no período de 09/09/2015 a 30/11/2017, conforme certidão emitida pelo Estado de Rondônia em anexo (doe. 02). A certidão deixa claro tanto o início do vínculo funcional com o Estado de Rondônia como o momento da cessação do vínculo, inclusive demonstrando que houve prorrogação do contrato que gerou a referida matrícula acima mencionada.

12. Nesse ponto assiste razão à defesa, eis que conforme evidenciado pelo quadro sintetizado a partir das folhas de ponto fornecidas pelas secretarias de saúde estadual e municipal do servidor médico Vinícius Ubirajara Marques, adiante, houve a renovação dos vínculos e respectivas alterações das numerações das matrículas.

13. Porém, o fato da ocorrência de dois vínculos, um com o Estado de Rondônia e outro com o município de Porto Velho, em ambos os casos, aconteceram realização de plantões extras em cada um deles e, em certos meses, como se demonstra, foram realizados plantões decorrentes dos vínculos e, ainda, realização superveniente de plantões extras, em cada um deles, com ou sem choque de horários.

14. FOLHAS DE PONTOS EM DUPLICIDADE

15. Acerca da representação, a defesa do representado aduziu que não houvera duplicação de folhas de ponto no mês de maio/15, mas sim prestação de serviço em dois locais diferentes a serviço do município de Porto Velho.

16. De fato, houve prestação de serviços em 2 lugares, as quais produziram cada qual sua folha de ponto e, nesse caso, foi detectado choque de horários, conforme quadro sintetizado a partir das folhas de ponto fornecidas pelas secretarias de saúde estadual e municipal do servidor médico Vinícius Ubirajara Marques. Desse modo, resta improcedente as alegações de defesa.

17. DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS CARGOS EFETIVOS EXERCIDOS PELO REPRESENTADO

18. De fato, houve violação implícita à Constituição da República Federativa do Brasil, se não por conta da realização de plantões com a ocorrência de choque de horários por conta dos seguidos plantões realizados, mas também por tais plantões serem tão frequentes em meses seguidos (ex. Estado em 2016), cujas cargas horárias se aproximavam da de um vínculo específico (ex. UPA Zona Sul, SAMU/SEMUSA, SAMU/EXTRA, DEMAC/SEMUSA).

19. A infringência à exigida compatibilidade de horários, expressa no inciso XVI do art. 37 da CRFB/88, se deu não apenas a partir da realização de plantões extras, mas também entre os vínculos estado/município.

20. Desse modo, configurada a ocorrência de choque de horários, deve ser o responsável ouvido, com novo direito de defesa, vez que apesar de ter se manifestado nos autos, houve retardada juntada de documentação por parte do município de Porto Velho, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa constitucionais.

10. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Sr. Vinícius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91, médico, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre o choque de horários dos plantões realizados, tanto entre os vínculos estado/municípios, quanto em razão dos plantões extras anotados em folha de ponto, apontados no Relatório Técnico (ID 818684) com inobservância do contido no art. 37, XVI da CF/88. Sobrevindo ou não as razões de defesa, dê prosseguimento ao feito.

II – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, estando disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

IV - ENCAMINHAR os autos para manifestação do Corpo Instrutivo, vencido o prazo legalmente estabelecido, sobrevindas ou não as defesas.

V - DETERMINAR desde já que se renove o ato desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

VI - NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, no caso da citação editalícia fracassar. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o

artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal

de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2925/2018
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia
ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
REFERÊNCIA: Audiência do responsável
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTADOS: Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82
Médico
Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado de Saúde
Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91
Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio

DM-0249/2019-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PLANTÕES. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Indispensável a oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em descumprimento com a legislação em vigência aplicável à espécie.

2. Após compulsar os autos, foi proferida a Decisão Monocrática n. 188/2018/GCBAA, na qual consignou-se o conhecimento da representação, o pedido de tutela de urgência inaudita altera parte foi denegado; e foi determinado aos Secretários Municipal e Estadual de Saúde para que encaminhassem à Corte as fichas financeiras e folhas de ponto do médico em tela, desde o ano de 2012, bem como ordenou-se a notificação das autoridades envolvidas para apresentação de razões de justificativas e documentos pertinentes.

3. Analisada a documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica (ID 731820) concluiu que a acumulação dos cargos do Médico no Município de Porto Velho e no Governo do Estado de Rondônia seria indevida, por não haver a compatibilidade de horários, e propôs o arquivamento dos autos.

4. O Parquet divergiu dos fundamentos do Corpo Técnico, proferindo Parecer n. 196/2019-GPGMPC (ID 783426) da lavra da Eminente Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, in verbis:

1 – Conhecimento da representação;

2 – rejeição do arquivamento dos autos propugnado pelo corpo técnico, determinando-se que o processo retorne à unidade instrutiva para realizar comparativo das folhas de ponto a fim de aferir a compatibilidade das jornadas de trabalho entre os meses de setembro de 2015 a julho de 2018, indicando as infringências formais e as danosas ao erário, calculando o dano e apontando as responsabilidades, fazendo, para tanto, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada pelos responsáveis, além de fazer as diligências que se fizerem necessárias para completa e suficiente instrução processual;

3 - Determinação ao Secretário Estadual da Saúde, à Direção do HBAP, Secretário Municipal da Saúde e à gerência da unidade de saúde de Porto Velho para que, desde já, na elaboração, no cumprimento e na fiscalização da escala médica dos profissionais neles lotados, observem:

3.1 – O limite semanal de concessão de plantões especiais e extras previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (com a redação dada pela Lei Estadual n. 2.957/2012) e na Lei Complementar Municipal n. 390/2010;

3.2 – Jornada ininterrupta não superior a 24h, de acordo com as recomendações dos Conselhos Regionais de Medicina

3.3 – Período de descanso entre as jornadas (11h consecutivas, segundo a regra geral da CLT, art. 6612);

3.4 – As escalas de trabalho disponibilizadas pelas demais entidades em que o seu profissional de saúde também mantenha vínculo (Portais da Transparência ou banco de dados), com o fim de verificar se o profissional já teve escala fixada na data e horário pretendidos, evitando sobreposições de jornadas.

5. Posto isso, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 118/2019/GCBAA (ID 787096), acolhendo integralmente o posicionamento do Parquet de Contas, adotando como razão para decidir.

6. Por sua vez, o Corpo Técnico (ID 823658) assim manifestou-se, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, e diante dos fatos narrados neste relatório técnico, entende esta Unidade Técnica que há irregularidades a serem esclarecidas: Pelo Senhor Danilo Bastos de Barros quanto a:

4.1 Incompatibilidade de horário de horário para exercer concomitantemente os cargos de médico de acordo com o apontado nas tabelas das páginas 18-20 e nas p. 96-102 do Parecer n. 0196/2019-GPMPC9 , violando o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988;

4.2 A realização de plantões extraordinários/especiais, acima de 30h semanais permitidas pelo §2º do art. 2º da Lei n. 2957/2012, descrito na tabela das páginas 14-15;

Por parte do Nilson Cardoso Paniágua, Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro e do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário Estadual de Saúde, justificativas no que tange:

4.3 Concessão de plantões extraordinários acima de 30h semanais, descrita como carga horária mensal, distinto do permitido na em Lei estadual n. 1993/2008 (com redação dada pela Lei Estadual n. 2957/2012); e

4.4 Apresentação das medidas saneadoras do determinado nos subitens 2.1; 2.2; 2.3, e 2.4 da DM 118/2019-GCBAA.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do E. Conselheiro Relator, conforme artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal:

5.1 OPORTUNIZAR A DEFESA, ao representado Danilo Bastos de Barros, quanto ao aludido no subitem 4.1 e 4.2 deste Relatório Técnico;

5.2 PROPORCIONAR a defesa ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário Estadual de Saúde sobre o supracitado no subitem 4.3 e ao Senhor Nilson Cardoso Paniágua, Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, para que apresente suas justificativas quanto ao subitem 4.3 e 4.4, sendo este último sob pena de aplicação de multa, com base no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/1996. Ainda, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugerimos ao eminente relator que faculte ao jurisdicionado manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica. Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

7. É o relatório, passo a decidir.

8. Pois bem, sem maiores digressões, corroboram-se as análises presentes no Relatório Técnico com o fim de apreciar a Representação aportada nesta Corte sobre possíveis irregularidades no cumprimento de plantões especiais por médico efetivo do Estado de Rondônia e do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

9. Em manifestação do Corpo Técnico (ID 823658), foram expostas as seguintes irregularidades:

3.3 Da Análise Técnica de Defesa

É de conhecimento geral que as questões de plantões especiais no âmbito do estado de Rondônia têm trago inúmeras dúvidas, no caso em voga também se apresenta esta problemática.

Os interessados trouxeram aos autos o requerido na decisão monocrática DM- 00118/2019-GCBAA, entretanto, apesar de devidamente notificado, a Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, tampouco o senhor Nilson Cardoso Paniágua, Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro se manifestaram nos autos, todavia antes de uma análise contundente da defesa dos interessados, é preciso aferir a compatibilidade de horários do serviço realizado pelo Sr. Danilo Bastos Barros.

Em primeiro plano, argumenta a Representação do Parquet de Contas, que existe o acúmulo irregular de cargo em virtude da incompatibilidade de horários, somado a isto, é preciso considerar a inovação da jurisprudência que esta E. Corte passou a adotar, através da sumula n.13/2017, a não limitação da carga horária nas hipóteses em que a cumulação for permitida, indo ao encontro com julgados do Supremo Tribunal Federal, nesta questão, passando a ser necessário a verificação da compatibilidade da carga horária para averiguar a licitude do acúmulo a cada caso.

Assim sendo, em cumprimento ao determinado no Item I da DM00118/2019- GCBAA e com base na sumula n. 13 desta E. Corte: "Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;" e "Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de danos ao erário".

As folhas de ponto da SESA e SEMUSA, dos anos 2015-2018, foram minuciosamente analisadas e abalizada nesta peça técnico-processual, a partir disso, elaborou-se planilhas comparando os horários em que o representado laborou em cada órgão, seja em jornada ordinária, seja em plantões extras/especiais, para se extrair qualquer choque de horários.

Isto posto, foi possível aferir a incompatibilidade de horário conformes as tabelas em anexos p. 18-20, somado a isso e, em consonância com o

Parquet, a maioria dos plantões se iniciam no momento em que termina em outro, ainda que seja em lugares com distância considerável, comumente entre o Hospital de Base Ary Pinheiro e a Unidade de Saúde da Família. Hamilton Gondim, que, segundo o aplicativo Google Maps, o trajeto percorrido de carro demora entre 17-19 minutos.

Somado a isso, o Ministério Público de Contas encontrou irregularidades entre setembro de 2015 a março de 2019, assim descrevendo: [...]

Seguindo a linha de raciocínio do Parecer n. 0196/2019 exarado nos autos pelo MPC, verifica-se que: a) No mês de Abril de 2016 o médico laborou todos os dias, sendo que nos dias 05; 11; 14; 15;19; 20; 25; 26; 27; 28 e 29, o mesmo não tinha condições de estar nos dois lugares ao mesmo tempo; situação que se repete em outros dias conforme tabela em anexo 7 ; b) Na 1ª segunda do mês de maio/2016 o servidor começou os trabalhos na USF – Hamilton R. Gondim as 07h saiu às 13h, às 14h iniciou o plantão especial no HBAP, saiu às 18h e as 20h estava novamente a cumprir o plantão de 12h, do qual se encerrou as 08h, e na terça as 07h se iniciava novamente o plantão na USF, encerrando-se os trabalhos as 18h, totalizando 32h de trabalho com intervalos de uma hora e de duas horas, correspondendo a 106 horas trabalhadas em uma semana que possui 168h. A situação se prolonga durante o mês de maio, do qual o servidor presta serviço em 4 locais distintos em plantões extras e ordinários. c) Em muitos meses houve a entrada em um plantão no mesmo horário da saída de outro plantão, como os pontos, maioria das vezes são assinados no fim do mês, ou não se coloca a hora seguida dos minutos respectivos da entrada e de saída do local de trabalho, faz se necessário a modernização do sistema de ponto no âmbito do estado de Rondônia e dos municípios rondonienses.

No primeiro momento, apesar da cumulação ser lícita, esbarra no elemento secundário, ou seja, a compatibilidade de horários, é importante frisar a questão das jornadas interruptas, como já relatado anteriormente, não pode o servidor público recusar a sua qualidade de vida para atender uma problemática da Administração Pública, ainda que os plantões extras tenham retorno financeiro significativo, seguindo na seara da ausência de descanso, dispõe o Código de Ética Médica que: I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS III - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho. (...) XV - O médico será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração digna e justa, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Medicina e seu aprimoramento técnico-científico. II - DIREITOS DOS MÉDICOS III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição. IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina. V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina. (...) X- Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

Diante disso, a análise da regularidade e da compatibilidade de horário entre as jornadas ordinárias e extraordinárias não se restringe a evidenciar que o choque entre os respectivos horários, mas, também, que há possibilidade de não haver tempo para descanso entre elas, impossibilitando a prestação e serviço com qualidade, sendo urgente resguardar a saúde do médico em questão e de prevenir erros nos atendimentos pela ausência de descanso.

Além do mais, de acordo com o Parquet, há meses em que o servidor teria recebido em folha paralela ou a mais do que trabalhou, compreende-se aos meses de 11/2017; 01/2018, ocorre que na primeira data o representado encerrou as atividades emergenciais, passando a ser efetivo em virtude de aprovação em concurso público, situação que causou um embrolho, cabe salientar que o plantão especial do mês de novembro de

2017 pode ter sido pago em outro momento junto com as verbas rescisórias do cargo temporário, que, inclusive, pode ainda não ter ocorrido. Quanto ao mês de janeiro de 2018, o plantão foi pago no mês subsequente, ou seja, em março, do qual o servidor recebeu a quantia de R\$ 15.300 (Quinze mil e trezentos reais) correspondente a 120 horas de plantão. No que tange ao mês de junho de 2018, do qual o MPC alude que o servidor prestou 6h de plantão especial e recebeu R\$13.770,00 (treze mil, setecentos e setenta reais) como remuneração por esse serviço, ocorre um equívoco nessa afirmação, uma vez que no mês 06/2018, conforme p. 41, ID663704, o representado fez 108 horas de jornada extra o que corresponde ao valor percebido.

Por outro lado, ao tratar da realização de plantões especiais acima do previsto em Lei, de acordo com o inciso III do artigo 4 da Lei 2957/2012, o servidor ocupante de um cargo de 40h semanais, poderá realizar 30h semanais de plantão, pode-se inferir, conforme tabela abaixo, que nos meses de maio, junho, setembro e novembro de 2016, e em fevereiro de 2018, o representado ultrapassou o limite de 30h/semanais imposto pelo artigo 2º da Lei 2957/2012. [...]

Importa dizer que, ainda que os plantões ao mês totalizem 120 horas, o permitido em Lei, de maneira TAXATIVA, são 30 horas semanais, o que deve ser respeitado, mesmo que a carga mensal não exceda 120h, por questão precípua de um serviço a ser prestado com qualidade a população e para não ser colocar em risco a saúde do profissional em questão, por uma jornada laboral desenvolvida sem o devido tempo para alimentação, descanso físico e mental, dentre outros, que necessita todos os seres humanos. Assim sendo, a SESAU deverá adotar os mecanismos necessários para atender o determinado em Lei Estadual n. 1993/2008 (com a redação dada pela Lei Estadual n. 2.957/2012).

Ainda no que diz respeito aos plantões especiais, o representado prestou serviços extraordinários a Prefeitura Municipal de Porto Velho, entretanto não ultrapassou o permitido no inciso III do art. 26 da Lei Complementar n. 390/2010.

Quanto a análise técnica anterior que sugeria a adoção do Rito Abreviado, entende esta Unidade Técnica que não seja cabível no momento.

Quanto ao elencado na defesa dos interessados para adoção das medidas determinadas na DM 118/2019-GCBAA, o senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário Estadual da Saúde, encaminhou ao Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro para o cumprimento dos subitens 2.1, 2.2, 2.3, e 2.4, e quando cumprindo que fosse enviado as respostas quanto as medidas saneadoras adotadas, entretanto, apesar do determinado, nada relativo as estas medidas aportaram nesta E. Corte, apesar das inúmeras representações desta natureza. Já o senhor Francisco Enivaldo da Silva, apesar de desconhecer os atos pretéritos a sua gestão e não haver médicos em regime de plantão naquela localidade, informou que as determinações contidas na DM supracitada serão atendidas quando houver situação que necessite. Por fim, se estabelece o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, o representado deve apresentar suas justificativas, com base no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, no que tange a choque de horário por constar violação ao inciso XVI, do artigo 37 da CF e por prestar os plantões acima de 30h semanais do permitido na Lei 2957/2012. O Senhor Nilson Cardoso Paniáguia, Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, por ser responsável pela elaboração das escalas de plantão e o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário Estadual de Saúde, por conceder os plantões especiais aos profissionais de saúde em horas mensais, o que impede de ser verificar a carga horária semanal como disposto em Lei.

10. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Sr. Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, médico, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a

incompatibilidade de horário para exercer concomitantemente os cargos de médico de acordo com o apontado nas tabelas das páginas 96 a 102 do Parecer n. 0196/2019-GPGMPC (ID 783426); e a realização de plantões extraordinários/especiais, acima de 30h semanais permitidas pelo §2º do art. 2º da Lei n. 2957/2012, descrito na tabela das páginas 14 e 15, respectivamente apontadas nos itens 4.1 e 4.2 do Relatório Técnico (ID 823658). Sobrevindo ou não as razões de defesa, dê prosseguimento ao feito.

1.2 – AUDIÊNCIA do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a concessão de plantões extraordinários acima de 30h semanais, descritos como carga horária mensal, distinto do permitido na Lei estadual n. 1993/2008, conforme apontado no item 4.3 do Relatório Técnico (ID 823658). Sobrevindo ou não as razões de defesa, dê prosseguimento ao feito.

1.3 – AUDIÊNCIA do Sr. Nilson Cardoso Paniáguia, CPF n. 114.133.442-91, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a concessão de plantões extraordinários acima de 30h semanais, descritos como carga horária mensal, distinto do permitido na Lei estadual n. 1993/2008; e a apresentação das medidas saneadoras do determinado nos subitens 2.1; 2.2; 2.3, e 2.4 da DM 118/2019-GCBAA, respectivamente apontados nos itens 4.3 e 4.4 do Relatório Técnico (ID 823658). Sobrevindo ou não as razões de defesa, dê prosseguimento ao feito.

II – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo os responsáveis considerados revés por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, estando disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

IV – ENCAMINHAR os autos para manifestação do Corpo Instrutivo, vencido o prazo legalmente estabelecido, sobrevindas ou não as defesas.

V – DETERMINAR desde já que se renove o ato desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

VI – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, no caso da citação editalícia fracassar. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal

de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2763/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 554/2019-2ª

Câmara, do Processo n.º 1.184/2019

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

INTERESSADO: Williames Pimentel de Oliveira – CPF n.º 085.341.442-49

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n.º 3.593

José de Almeida Júnior – OAB/RO n.º 1.370

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

DM 0264/2019-GCJEPPM

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Williames Pimentel de Oliveira contra o Acórdão n.º 554/2019-2ª Câmara, do Processo n.º 1.184/2019, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO. JUÍZO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO.

1. Deve ser conhecido o recurso de reconsideração que preenche os seus requisitos de admissibilidade.

2. A prescrição da pretensão punitiva tem causas interruptivas. Decisão Normativa n.º 1/2018/TCE-RO.

3. O ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, per se, é passível de multa. Art. 55, II, LC n.º 154/1996 .

2. Nesses embargos de declaração, o ora embargante arrazou omissão e contradição no acórdão embargado .

3. Diante dessas razões recursais de omissão e contradição, pediu, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação do acórdão embargado.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Como relatei, reitero, o embargante opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), por omissão e contradição do acórdão embargado.

7. Em juízo de admissibilidade provisório, julgo que esses embargos de declaração apresentam os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

8. Isso porque, os embargos de declaração são cabíveis (cabimento); o embargante tem legitimidade recursal; há interesse recursal; e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer (pressupostos recursais intrínsecos).

9. Além disso, esses embargos são tempestivos (tempestividade) e tem regularidade formal (pressupostos recursais extrínsecos).

10. Portanto, devem ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.

11. Porém, como são, os embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), julgo que, antes do seu juízo de mérito, deve ser dada, pela não surpresa (art. 1.023, § 2º, CPC), oportunidade ao MPC para manifestar-se.

12. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Williames Pimentel de Oliveira contra o Acórdão n.º 554/2019-2ª Câmara, do Processo n.º 1.184/2019, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, porque presentes seus pressupostos recursais;

II – Intimar o embargante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Encaminhe-se ao MPC para manifestação;

IV – Após, devolva-me.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento do item II. Após, ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos itens I, em especial o efeito suspensivo decorrente do conhecimento, nos termos do art. 33, § 2º, da LC n.º 154/1996, e III, encaminhando-os ao MPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio - PPL-TC 00035/19

PROCESSO: 579/19-TCE-RO

CATEGORIA: Consulta

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre a aplicação do Parecer Prévio n. 13/2011, em virtude da nova disposição constitucional advinda com a Emenda Constitucional n. 93/2016

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO

INTERESSADO: Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF n. 736.750.836-91

Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

RELATOR PARA ACÓRDÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: II – Pleno

SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO 2019

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 76-A DO ADCT AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO PARECER PRÉVIO N. 13/2011-PLENO.

1. Impossibilidade de excetuar o que o legislador não o fez;

2. Aplica-se a DRE aos órgãos e entidades da administração pública indireta, observado o limite disposto no artigo 76-A, sem que isso afete o funcionamento ou a execução da missão institucional do ente.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2019, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, o qual questiona o posicionamento desta Corte de Contas acerca da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, indagando a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011-Pleno; em consonância com o Voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello);

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1 – RECONHECER:

1.1 – a aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do Detran/RO;

1.2 – a possibilidade de desvinculação da receita até o limite de 30% (trinta por cento), observando que esta desvinculação não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional.

2 – FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

2.1 – o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;

2.2 – seja executado integralmente o orçamento da Sesau, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário da saúde, o que será aferido na prestação de contas;

2.3 – a prestação de contas específica dos recursos recebidos pela Sesau advindos do Detran/RO.

2.4 – ad cautelam, antes da efetivação da desvinculação deve-se analisar possível comprometimento do funcionamento do órgão ou entidade, bem como o seu planejamento, de modo a programá-la com o mínimo de ônus, evitando-se, destarte, a frustração da execução dos orçamentos programático e operativo;

2.5 – abster-se de desvincular recursos que possam inviabilizar a execução de programas, metas e ações no tocante a situações sensíveis e comprometedoras da economia estadual e, por conseguinte, culminem em frustrações de receitas públicas, a exemplo do Fesa (Fundo Estadual de Sanidade Animal) em razão da iminente cessação da vacina contra aftosa e das possíveis consequências que podem advir da carência de recursos suficientes à fiscalização a cargo da Idaron (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril), o que pode ensejar a perda de confiança do mercado, no tocante aos commodities do setor.

3 – DECLARAR temporariamente suspensa a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011-Pleno até 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 76-A do ADCT ou de nova data que venha a ser incluída por meio de Emenda Constitucional, voltando sua eficácia no caso do prazo da DRE (Desvinculação de Receitas Estaduais) não ser prorrogado.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE

FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.955/2019/TCE-RO .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE: Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão a Entorpecentes.
RESPONSÁVEL: Neirival Rodrigues Pedraça – CPF n. 139.418.362-34 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão a Entorpecentes, de responsabilidade do Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF n. 139.418.362-34, na qualidade de Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, a qual se submete ao crivo desta Corte de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636965495708381985 (ID n. 812439), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativas vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas.

5. O Trabalho técnico concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever, nada obstante se tenha constatado a ausência da documentação comprobatória do trabalho do Controle Interno daquela Unidade, de que trata o art. 9º, III e IV, e art. 49, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c a Súmula n. 004/TCE-RO, que, ao fim, conforme anotou a Unidade Técnica, restou devidamente justificado,

6. Malgrado o encaminhamento dado pela Instrução, o Corpo Técnico propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios

financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que encaminhassem toda a documentação exigida na norma, sobretudo o que estabelecem os arts. 9º, III e IV e 49, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c a Súmula n. 004/TCE-RO.

7. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0379/2019-GPAMM (ID n. 823505), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, e, também, opinou pela emissão de quitação do dever de prestar contas, com as determinações propugnadas pelo Corpo Instrutivo.

8. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão a Entorpecentes, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. De se dizer que não consta dos autos em apreço o Relatório e o Parecer de Auditoria do Controle Interno, bem como o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, consoante disposição do art. 9º, III e IV e do art. 49, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c a Súmula n. 004/TCE-RO.

13. A justificativa, contudo, trazida pelo Responsável da Unidade Jurisdicionada em exame, supriu a lacuna, haja vista que argumentou que aquele Fundo Estadual não dispõe em sua estrutura de um setor de controle interno e que a fiscalização das atividades e da aplicação dos recursos se dá por meio do Colegiado do Fundo, sendo que a prestação de contas é submetida à apreciação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), a qual tem a incumbência de realizar a certificação.

14. Anote-se que CGE emitiu em favor da Unidade Jurisdicionada sub examine o Certificado de Auditoria n. 55/2019-GFAL-CGE (ID n. 782751), em que se vê a manifestação pela regularidade das Contas em debate.

15. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão a Entorpecentes, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade, posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

16. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que, também, encaminhem toda a documentação exigida nas normas vigentes, sobretudo o que estabelecem os arts. 9º, III e IV, e 49, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c a Súmula n. 004/TCE-RO.

17. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pelo Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão a Entorpecentes, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF n. 139.418.362-34, responsável pelo Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão a Entorpecentes, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual Gestor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão a Entorpecentes, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Encaminhe, nas próximas Prestações de Contas, toda a documentação exigida na norma vigente, sobretudo o que estabelecem o art. 9º, III e IV, e art. 49, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c a Súmula n. 004/TCE-RO,

b) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão a Entorpecentes, para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa, se for o caso;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF n. 139.418.362-34, responsável no exercício de 2018 pelo Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão a Entorpecentes, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 22 de outubro de 2019

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01419/19
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
Controladora Interna
Fábio Rogério Milani, CPF n. 031.211.429-09
Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0250/2019-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 94/19, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

Versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO,

concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Analisando o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal, o Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 777791) constatou algumas impropriedades sugerindo ao Relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC-94/19 (ID 779753), determinando a Audiência de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Interna e Fábio Rogério Milani, CPF n. 031.211.429-09, Responsável pelo Portal de Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC-94/19, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa (ID 810134). Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

CONCLUSÃO

85. Diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 – Prefeito do Município de Ariquemes, Sônia Félix de Paula Maciel – CPF nº. Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Ariquemes e Fábio Rogério Milani – CPF nº 031.211.429-09 – Responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ariquemes; por:

86. 5.1. Não disponibilizar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, em descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Ariquemes sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 96,50%, inicialmente calculado em 89,72%, 88. No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 16, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

• Informações acerca de convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

89. Assim, propõe-se ao nobre relator:

90. 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ariquemes – REGULAR COM RESSALVAS - tendo em vista o descumprimento de critério definido como obrigatório, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

91. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ariquemes, de 96,50% bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

92. 6.3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Ariquemes, consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCERO;

93. E ainda:

94. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Ariquemes que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 370/2019-GPAMM, da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros (ID 822265) manifestou-se in verbis:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – considerado regular com ressalvas o Portal da Transparência do Executivo Municipal de Ariquemes, tendo em vista que, embora ultrapassado o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, não disponibilizou a informação considerada obrigatória constante do art. 16, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, nos termos do art. 3º, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 96,50%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – expedida determinação aos responsáveis para que promovam as adequações para sanar a irregularidade indicada pelo Corpo Técnico, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema.

E, por fim, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, § 1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

É o relatório.

6. Como dito alhures, versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

7. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

8. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpra os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

9. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. O certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, no qual serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades.

10. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

11. Em última análise, foi observado que o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, deixou de disponibilizar a informação obrigatória constante no art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, fato que enseja a deliberação no sentido de considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, ora em análise, em conformidade com o art. 23, § 3º, II, "a" e "b", da IN mencionada, vejamos:

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

II – regulares com ressalva, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

12. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Ariquemes deverá ser considerado regular com ressalvas, em razão do não saneamento de critério considerado de caráter obrigatório contido no art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

13. Deste modo, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, diante da última análise do Corpo Técnico foi verificada melhoras significativas no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Ariquemes que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 96,50% (noventa e seis vírgula cinquenta por cento), razão pela qual, convergindo in totum com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 370/2019, da lavra do Eminentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal; Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Interna e Fábio Rogério Milani, CPF n. 031.211.429-09, Responsável pelo Portal de Transparência, em razão do não saneamento da impropriedade de caráter obrigatório constante no 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, visto ter atingido o percentual de 96,50% (noventa e seis vírgula cinquenta por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Interna e Fábio Rogério Milani, CPF n. 031.211.429-09, Responsável pelo Portal de Transparência ou a quem lhes venham substituir legalmente que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

Disponibilize:

2.1. Planejamento estratégico;

2.2. Versão consolidada dos atos normativos;

2.3. Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

2.4. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

2.5. Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão;

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho, 22 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2106/2019-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Supostas irregularidades na emissão de atestados médicos a servidores públicos, sendo concedidos por longos períodos e continuamente renovados
REFERÊNCIA: Verificação de cumprimento das determinações referentes à DM - 0032/2019-GCBAA
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL: Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00
Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0246/2019-GCBAA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO D'OESTE. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM I DA DM-00032/19-GCBAA. ARQUIVAMENTO.

1. A verificação do cumprimento de referida determinação, será feita de forma consolidada na oportunidade em que for julgada a Prestação de Contas do jurisdicionado, exercício de 2019.

2. Arquivamento dos autos.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos para apurar supostas irregularidades na emissão de atestados médicos a servidores públicos do município de Machadinho D'Oeste, narrados no Ofício n. 826/IMPREV/PREVIDÊNCIA (ID 790828), sob responsabilidade do Sr. Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste. Que nesta assentada, verifica-se o cumprimento da determinação contida no item I da DM-00032/19-GCBAA.

2. Foi prolatada a Decisão Monocrática DM - 0032/2019-GCBAA (ID 790856), que determinou a apuração dos fatos descritos no documento originário n. 12.253/18, mediante processo administrativo próprio (item 1.1), e que no Relatório do Controle Interno das contas anuais do exercício de 2019 comprove, em tópico específico, o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras (item 1.2).

3. Em atendimento às determinações contidas no item I da DM-00032/19-GCBAA, o Sr. Amauri Valle, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste, protocolou nesta Corte o documento n. 3622/19 (ID 790872), no qual informa a respeito da abertura do Processo Administrativo Disciplinar (166/2018), cujo cumprimento restou prejudicado em razão de que no quadro de pessoal do jurisdicionado, não há servidores efetivos em número para cumprir o desiderato de referida Comissão, nos termos da legislação aplicável à espécie.

4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo que apresentou o Relatório Técnico (ID 823655), abaixo transcrito no quanto interessa:

IV. Conclusão

Analisada a documentação apresentada pelo senhor Amauri Valle – Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste, em atendimento à Decisão Monocrática DM-0032/2019-GCBAA (ID=790856), juntado às págs. 33-36 dos autos, infere-se que referido gestor deve ser admoestado para que comprove, em tópico específico, junto a esta Corte na prestação de contas do exercício de 2019, o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras que foram adotadas acerca do caso em discussão.

V. Proposta de encaminhamento

Isto posto, propõe-se:

5.1. O ARQUIVAMENTO dos autos, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste que comprove junto a esta Corte, em tópico específico na prestação de contas do exercício de 2019, a ser analisado no exercício vindouro, o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras que foram adotadas acerca do caso em discussão, inclusive, quanto a conclusão do procedimento administrativo disciplinar, caso tenha sido instaurado com suporte do referido município, sob pena de multa.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Pois bem, como exposto no documento n. 3622/19 (ID 790872), subscrito por Amauri Valle, o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste não possui quadro próprio de servidores, por isso, depende da cooperação do Poder Executivo de Machadinho D'Oeste para instaurar Processo Administrativo Disciplinar.

6. Nesse sentido, o jurisdicionado tomou providências para o cumprimento do item I, subitem 1.1 da DM-00032/19-GCBAA, restando o subitem 1.2 a

ser cumprido, qual seja, comprovar em tópico específico o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras no Relatório do Controle Interno a ser apresentado nas contas anuais do exercício de 2019.

7. Consoante o Relatório Técnico, a determinação disposta no item I, subitem 1.1 da DM-00032/19-GCBAA, só poderá ser verificada na Prestação de Contas do exercício de 2019, in verbis:

No entanto, considerando que o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste, como visto, não tem ainda o seu quadro próprio de servidores e, por isso, depende de suporte do Poder Executivo do referido município para instaurar processo administrativo disciplinar com vista à apuração de casos desta natureza, depreende-se que o resultado da determinação disposta no subitem 1.1 da Decisão supra deva ser verificado no exercício vindouro, quando da análise das contas anuais do jurisdicionado referente ao exercício de 2019

8. Dessa forma, coaduno com a manifestação do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte para o arquivamento do feito, em razão de que o resultado da efetividade das medidas saneadoras adotadas só poderão ser apurados na Prestação de Contas do exercício de 2019.

9. Ex positis, convergindo com o Relatório Técnico da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 823655), DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos, consubstanciado no cumprimento do item I, subitem 1.1 da DM-00032/19-GCBAA (ID 790856), cujos resultados só poderão ser analisados na Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste, exercício de 2019.

II – DETERMINAR ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste que comprove junto a esta Corte, em tópico específico na Prestação de Contas do exercício de 2019, a ser analisado o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras que foram adotadas, inclusive quanto à conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, caso tenha sido instaurado, mediante a cooperação do Poder Executivo de Machadinho D'Oeste do referido município, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, e:

3.1 – Dê ciência, via Diário Oficial Eletrônico, ao Sr. Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br;

3.2 – Dê ciência ao Ministério Público de Contas, via ofício;

3.3 - Dê ciência à Secretaria Geral de Controle Externo, via memorando, ressaltando quanto à necessidade de abordar o conteúdo desta Decisão quando da manifestação deste Corpo Instrutivo na Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste, exercício de 2019.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.915/2019/TCE-RO .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE: Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEL: Joel Moura dos Passos – CPF n. 606.965.752-72 – Vereador Presidente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0206/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. IDENTIFICAÇÃO DE INFRINGÊNCIAS QUE DESTOAM DO ANÁLISE VIA RITO SUMÁRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO RITO ORDINÁRIO. TRANSMUDAÇÃO DO FEITO DE CLASSE II PARA CLASSE I CONSOANTE RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Municipal, o Senhor Joel Moura dos Passos, CPF n. 606.965.752-72, na qualidade de Presidente daquele Poder Legislativo Municipal.

2. O feito retorna a este Gabinete após a Unidade Técnica ter levado a efeito (ID n. 818132) a determinação exarada por este Relator (ID n. 819934), consubstanciada na necessidade de reanalisar o alcance jurídico da irregularidade descrita como infringência ao § 1º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, a fim de se posicionar sobre a manutenção da análise das Contas em apreço pela ótica da Classe II (rito sumário) ou da Classe I (rito ordinário), consoante a égide da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

3. A irregularidade verificada diz respeito ao fato de que o gasto total com Folha de Pagamento daquele Parlamento Municipal atingiu o patamar de 71,28% (setenta e um, vírgula vinte e oito por cento) ultrapassando o limite máximo de 70% (setenta por cento), conforme se identificou nos autos de Gestão Fiscal do exercício de 2018 aferido nesta Corte de Contas por intermédio do Processo n. 2.657/2018/TCER, apenso às presentes Contas.

4. Em seu trabalho atual (ID n. 821769) o Corpo Instrutivo corroborou a análise primeira, posicionando-se por manter a aferição das Contas prestadas pelas regras do exame sumário (Classe II), bem como da proposição para que se chamasse ao processo o Senhor Joel Moura dos Passos a fim de, no exercício de seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, trouxesse suas razões acerca da irregularidade que lhe está sendo imputada pelo Corpo Instrutivo.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A despeito da Unidade Técnica ter reafirmado seu ponto de vista e ter insistido que a diligência consubstanciada na oitiva do Jurisdicionado deva se dar dentro do próprio rito abreviado, entendo que há que se acolher em parte a manifestação da Unidade Instrutiva para deferir a oitiva do agente público mediante mandado de audiência.

7. Tal diligência, porém, só poderá ser levada a efeito dentro da categoria de Classe I, uma vez que se trata de infração de índice constitucional, com potencialidade de impingir ao Presidente da Câmara Municipal, crime de responsabilidade, motivo pelo qual há que se transmutar o rito processual pela gravidade da irregularidade descrita.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e diante dos elementos coligidos aos autos, DECIDO:

I – TRANSMUDAR a categoria de análise das presentes Contas de Classe II para Classe I, consoante disposição vista na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pelos fundamentos aquilatados, com ênfase na gravidade abstrata da irregularidade descrita;

II - BAIXAR O FEITO EM DILIGÊNCIA, por consectário lógico, devolvendo-se a marcha processual à Unidade Técnica para que, no exercício da liberdade institucional que lhe outorga o direito posto, promova a análise das Contas prestadas com fundamento no § 2º, do art. 4º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, pela categoria de Classe I, uma vez que o exercício do direito de defesa nos moldes como propugnado pelo Corpo Instrutivo não encontra guarida no rito abreviado de Classe II, motivo pelo qual, para que o Jurisdicionado exerça o direito constitucional de bloqueio às imputações a ele formuladas, impõe-se, como de fato está a se fazer, a mudança de rito processual;

III – FAÇA CONSUBSTANCIAR, a Unidade Técnica, em relatório circunstanciado, caso entenda desnecessária a adoção do rito de Classe I, com análise integral das Contas prestadas, voltando-me concluso para deliberação, na forma da Lei;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 8541/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Petição
ASSUNTO: Petição no Proc. n.º 2.775/2019 (Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 354/2018-Pleno, do Proc. n.º 755/2013)
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro
INTERESSADO: Eloísio Antônio da Silva – CPF n.º 460.973.816-20
ADVOGADO: Bruno Santiago Pires – OAB/RO n.º 3.482
Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n.º 1.659
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA PARTE.
SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESIGNAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO.

DM 0265/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de petição de Eloísio Antônio da Silva, CPF n.º 460.973.816-20, aparentemente representado pelo advogado Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO n.º 1.659, em que requer, para si, a extensão dos efeitos da DM n.º 250/2019-GCJEPPM, do Proc. n.º 2.775/2019, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello .

2. Na decisão monocrática, foi conhecido, com efeito suspensivo, recurso de revisão ao plenário interposto por outros três interessados contra o Acórdão n.º 354/2018-Pleno, do Proc. n.º 755/2013 .

3. Porém, a petição de Eloísio Antônio da Silva foi assinada pelo advogado Rodrigo Reis Ribeiro, que não está com a respectiva procuração.

4. A procuração, que com ela, petição, está, contém apenas o nome do advogado Bruno Santiago Pires, OAB/RO n.º 3.482, e é datada de 17 de julho de 2012.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. O art. 103, do CPC, aplicado, subsidiariamente, nos procedimentos deste Tribunal de Contas, inclusive nesta petição (art. 99-A, LC n.º 154/1996), dispõe que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB: “Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”.

8. Por sua vez, o art. 104, ainda do CPC, dispõe que, em regra, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração: “Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente”

8. Porém, in casu (no caso), conforme relatei, reitero, a petição foi assinada por advogado que não está com a respectiva procuração, o que contraria o disposto nos arts. 103 e 104, primeira parte, ambos do CPC.

9. Além disso, nela, petição, não é narrada a exceção para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, não se subsumindo ao art. 104, segunda parte, ainda do CPC.

10. Ergo (Logo), trata-se, o caso, de hipótese de irregularidade da representação da parte.

11. Nesta hipótese (irregularidade da representação da parte), o processo deve ser suspenso e prazo razoável deve ser designado para que seja sanado o vício, nos termos do art. 76, do CPC: “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”.

12. E, se descumprida a determinação, o processo deverá ser extinto, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC: “Art. 76. [...] § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;”

13. Pelo exposto, decido:

I – Suspender, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a petição de Eloísio Antônio da Silva (Documento n.º 8.541/2019);

II – Determinar ao peticionante e/ou seu(s) advogado(s) que, no prazo disposto no item I, acima, seja sanado o vício de irregularidade da representação, sob pena de extinção;

III – Intimar o peticionante Eloísio Antônio da Silva, CPF n.º 460.973.816-20, e os advogados Bruno Santiago Pires, OAB/RO n.º 3.488, e Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO n.º 1.659, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

IV – Após, encaminhe-se ao D2ºC-SPJ para cumprimento do item I e acompanhamento do cumprimento do item II;

V – Transcorrido o prazo designado no item I, com ou sem cumprimento do item II, devolva-me.

À Secretaria da Gabinete, para cumprimento do item III. Após, ao D2ºC-SPJ, para cumprimento do item IV.

Publica-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2019

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em substituição regimental

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01416/19- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15; Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida – CPF n. 678.753.942- 87; Arildo Moreira – CPF n. 332.172.202-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. CUMPRIMENTO DAS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. REGULAR. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. É de se considerar o Portal regular, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, nos termos do 23, §3º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0267/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Negro, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 771145, indicando que o índice de transparência foi calculado em 95,96%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, sendo constatada a ausência de três informações obrigatórias.

3. No dia 03.06.2019, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00120/19-GCJEPPM (ID 775794), para que, no prazo de 60 dias, os responsáveis comprovassem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades constatadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Negro, conforme indicadas no Relatório Técnico (ID 771145).

4. Devidamente notificados (ID 781320), decorreu o prazo legal sem que os responsáveis apresentassem justificativas/manifestações, conforme a Certidão Técnica (ID 812484).

5. Retornaram os autos ao Controle Externo, o qual, em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 817239), manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Negro sofreu modificações alcançando índice de transparência de 97,76%, inicialmente calculado em 95,96%. Ademais, foram cumpridos todos critérios de natureza essencial ou obrigatória.

68. Assim, propõe-se ao nobre relator:

69. 5.1. Considerar o Portal de Transparência do Prefeitura Municipal Monte Negro REGULAR, tendo em vista ter alcançado índice de transparência acima de 50%, ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

70. 5.2. Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Negro de 97,76%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

71. 5.3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Monte Negro, consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE- RO;

72. E ainda:

73. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Monte Negro que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

6. Remetidos os autos ao Parquet de Contas, foi exarado o Parecer n. 0383/2019-GPAMM, corroborando o entendimento técnico, in verbis:

Em que pese a prefeitura não tenha disponibilizado as demais informações, tais falhas não ensejam a aplicação de penalidade, mostrando-se suficiente a expedição das determinações sugeridas pela Unidade Técnica em seu relatório conclusivo, cujo cumprimento deverá ser aferido no monitoramento contínuo que a Corte de Contas vem fazendo sobre o tema.

Ante o exposto, sem maiores delongas, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - considerado regular o Portal da Transparência da Prefeitura de Monte Negro, tendo em vista que disponibilizou as informações consideradas obrigatórias e essenciais, nos termos do art. 3º, § 2º, I e II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 97,76%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III - expedida determinação à Prefeitura de Monte Negro para que promova a adequação para sanar as irregularidades remanescentes indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema.

E, por fim, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, § 1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

É como opino.

7. Em razão da convergência do relator com a Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público, o processo será apreciado monocraticamente.

8. É o breve relato.

9. Decido.

9. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 817239), o Portal de Transparência da Prefeitura sanou todas as irregularidades de caráter obrigatório.

11. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal regular, tendo em vista que disponibilizou as informações consideradas obrigatórias e essenciais.

12. É de se registrar que, em virtude de algumas medidas corretivas adotadas pelos responsáveis, houve aumento do índice de transparência para 97,76%, nível considerado elevado.

13. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO. Portanto, em razão do índice de transparência superior a 80% e do atendimento à referida norma, a Prefeitura Municipal de Monte Negro, faz jus ao Certificado.

14. Dessa forma, decido:

I – Considerar regular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em virtude de ter alcançado índice de transparência acima de 50%, bem como ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, nos termos do 23, §3º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

II – Registrar o Índice de Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 2019, de 97,76%, nível considerado elevado;

III – Determinar a expedição do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Recomendar à Prefeitura a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) Versão consolidada dos atos normativos;

b) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

c) Carta de serviços ao usuário;

d) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

VI – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VIII- Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento das medidas elencadas nos itens VI, VII e VIII desta Decisão.

Porto Velho, 22 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.095/2019/TCE-RO . (apenso n. 3.093/2018/TCER).
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL: Ismael Crispin Dias – CPF n. 562.041.162-15 – Vereador-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0208/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE FISCAL. ANÁLISE SUMÁRIA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, de responsabilidade do Senhor Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, Vereador-Presidente, a qual se submete ao crivo desta Corte de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636987776918048239 (ID n. 813275), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 821600), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Tal conclusão é motivada, inclusive, pelo fato de que a Gestão Fiscal daquela Edilidade, que foi aferida por esta Corte de Contas por intermédio do Processo n. 3.093/2018/TCER, atendeu, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, malgrado ter se observado a intempestividade na remessa e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), consoante destacou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 129 e 130 (ID n. 821600) do presente processo.

6. Malgrado o posicionamento pela emissão de quitação, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao Gestor e ao responsável pela contabilidade daquele Poder Legislativo Municipal, para que, nos exercícios financeiros futuros, elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), consoante impõem as regras vigentes, e, ainda, que adotem as recomendações e providências quanto as falhas/inconsistências detectadas no Relatório de Controle Interno (ID n. 790221), com vistas ao aprimoramento da gestão daquela Edilidade.

7. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0378/2019-GPAMM (ID n. 823511), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, e também opinou pela emissão de quitação do dever de prestar contas, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

8. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, de responsabilidade do Senhor Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (ID n. 790221) o Relatório Anual da Controladoria, o Certificado e o Parecer de Auditoria, em que se abstraem a manifestação pela regularidade das Contas em debate.

13. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao Vereador-Presidente e ao responsável pela contabilidade daquela Edilidade, posicionamento que acolho, dada sua pertinência.

14. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 019/TCE-RO-2006, bem como que adotem as medidas necessárias para publicar e apresentar seus Relatórios de Gestão Fiscal, rigorosamente no prazo legal, conforme prevê o art. 9º c/c o anexo "D" da IN n. 39/2013/TCE-RO, e, ainda, que atentassem para as recomendações do Relatório Anual do Controle Interno (ID n. 790221), com a adoção das medidas necessárias para implementá-las, com vistas ao aprimoramento da gestão daquela Edilidade.

15. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, o Senhor Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, Vereador-Presidente, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

16. De forma complementar, há que se considerar que a Gestão Fiscal do exercício de 2018 da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, de responsabilidade do mencionado Vereador-Presidente, o Senhor Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, de responsabilidade do Senhor Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, Vereador-Presidente, conforme consta dos autos do Processo n. 3.093/2018/TCER, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000;

IV – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual gestor da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as medidas necessárias para publicar e apresentar os Relatórios de Gestão Fiscal daquela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, rigorosamente no prazo legal, conforme prevê o art. 9º c/c o anexo "D" da IN n. 39/2013/TCE-RO;

b) Adote as recomendações e providências quanto as falhas/inconsistências detectadas no Relatório anual do Controle Interno (ID n. 790221), com a adoção das medidas necessárias para implementá-las, com vistas ao aprimoramento da gestão daquela Edilidade;

c) Exorte o responsável pela contabilidade daquela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 019/TCE-RO-2006;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 22 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05561/17 (PACED)
00509/91 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Lipsio Vieira de Jesus
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0795/2019-GP

DENÚNCIA. DÉBITO E MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. FALECIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DÉBITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA OU INTEGRAÇÃO ADEQUADA DOS SUCESSORES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. REMESSA AO RELATOR. DELIBERAÇÃO.

Comprovado nos autos o falecimento de responsável, imperiosa a baixa de responsabilidade quanto à multa cominada em julgamento proferido por esta Corte de Contas, diante do seu caráter personalíssimo.

Em relação ao débito, emergindo dúvida a ser sanada a respeito de eventual nulidade absoluta contida no processo originário, diante da ausência de citação válida e/ou integração adequada dos espólios, revela-se necessário remeter os autos ao relator do processo para devida deliberação a respeito.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00509/91, que trata de Denúncia instaurada para apurar irregularidades que teriam sido cometidas pela Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, relacionadas com a execução de despesas de seguros contratados com a Seguradora Roma S/A, cujo

julgamento imputou débito e cominou multa em desfavor do senhor Lipsio Vieira Jesus, na forma do Acórdão APL-TC 00030/92.

Os autos vieram conclusos com a informação n. 0761/2019, na qual o departamento trouxe ao conhecimento que, por meio do Ofício n. 238/2019/PGE/PGETC (ID 722720), a Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas solicitou esclarecimentos acerca da citação válida do senhor Lipsio Vieira de Jesus (falecido) em relação ao processo originário n. 509/1991/TCERO, de maneira que, em resposta, o DEAD, mediante o Ofício n. 0566/2019-DEAD (ID 756671), esclareceu que não há registro de intimação dos sucessores para devida substituição processual.

Diante das informações prestadas por parte do DEAD, a Procuradoria encaminhou o Ofício n. 1624/2019/PGE/PGETC (ID 809974), no qual, em síntese, salientou que a ausência de registro acerca da intimação dos sucessores do senhor Lipsio é causa de nulidade absoluta, por configurar cerceamento de defesa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, a Procuradoria do Estado salientou que a providência necessária e contínua em busca do ressarcimento ao erário seria o ajuizamento de nova cobrança em face do espólio do senhor Lipsio Vieira, entretanto, ressaltou que, em casos similares ao presente, esta Corte de Contas, em observância aos princípios da duração razoável do processo, economicidade, seletividade e eficiência processual, tem entendido pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista não se mostrar razoável restaurar a instrução processual após mais de 10 (dez) anos dos fatos, notadamente quanto o infortúnio ocorreu por equívoco da Administração.

Ademais, a PGETC ainda salienta que, caso haja a determinação para propositura de nova ação contra o espólio, o valor atribuído à causa é demasiadamente elevado (R\$20.242.276,56 – atualizado até 4/9/2019), de sorte que, eventual nulidade arguida pela parte contrária e reconhecida pelo Judiciário, poderá acarretar a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento dos ônus sucumbenciais, cujo montante é calculado sobre o valor da causa.

Com essas considerações, a PGETC opina pela submissão do caso ao Plenário, diante da vultuosa quantia envolvida, para que, baseado no seu poder de autotutela, este Tribunal declare a nulidade dos itens III do Acórdão APL-TC 00030/92, haja vista a inobservância do devido processo legal em razão da ausência de citação válida do Sr. Lipsio Vieira de Jesus, o que impossibilita o prosseguimento das CDAs 0060-01-4176/96, com a consequente baixa de responsabilidade em favor do responsável.

Ao final, em relação à multa, a PGETC também requer a baixa de sua responsabilidade, pois, diante do seu caráter personalíssimo, não há possibilidade de persistir na cobrança, haja vista o falecimento do responsável.

Pois bem.

Em atenção à Informação trazida pelo DEAD, Informação n. 0761/2019-DEAD, observa-se que os autos vieram para deliberação acerca do teor contido no Ofício n. 1624/2019/PGE/PGETC, notadamente quanto à baixa de responsabilidade em favor do senhor Lipsio Vieira de Jesus em relação à multa que lhe fora cominada no item IV do Acórdão APL-TC 0030/92, bem como em relação à remessa do processo originário n. 509/1991/TCERO ao órgão competente para, diante da vultuosa quantia envolvida, análise o reconhecimento de eventual nulidade absoluta do título executivo respectivo ao julgamento, o que, por consequência, atinge o débito imputado no do item III – CDA 0060-01-4176/96.

A toda evidência, quanto à cominação da multa cominada em desfavor do responsável, imperiosa a concessão de baixa de responsabilidade a esse respeito, diante do falecimento do senhor Lipsio Vieira de Jesus ser incontroverso, e a penalidade ter caráter personalíssimo, isto é, não pode ser estendida contra seus herdeiros.

Por outro lado, em relação ao débito, imputado no item III, do acórdão em referência, observa-se, a teor das informações ora relatadas, haver

particularidades relativas ao reconhecimento de nulidade absoluta, por ausência de citação válida e/ou adequada integração do espólio nos autos do processo originário, de sorte que, pelo alto valor envolvido na condenação imposta por esta Corte de Contas em desfavor do senhor Lípsio Vieira de Jesus (R\$ 20.242.276,56 – débito atualizado até 04/09/2019), verifica-se dúvida quanto à pertinência de prosseguimento na cobrança.

Com efeito, ressalta-se que situação semelhante já fora aventada em outro processo que também tinha o senhor Lípsio Vieira de Jesus como responsável, PACED de n. 05184/19, no qual se entendeu pela pertinência de remessa do processo para análise por parte do relator originário, haja vista que, a despeito das disposições legais atribuírem ao Presidente deste Tribunal a competência para acompanhar e executar as decisões proferidas após o trânsito em julgado, no caso em análise, a controvérsia suscitada não está inserida no campo acompanhamento e/ou execução do acórdão, mas sim quanto ao eventual reconhecimento de nulidade do débito imputado em desfavor do responsável, o que está além das atribuições inerentes ao acompanhamento da cobrança, e, acaso reconhecida, obviamente prejudica o seu prosseguimento.

Com efeito, o mesmo raciocínio deverá ser adotado, de sorte que o presente PACED deve ser remetido para análise do relator do processo originário n. 00509/91, Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, para que, ao tomar ciência dos fatos ora retratados, manifeste-se quanto à nulidade aventada pela PGETC a fim de que, acaso reconhecida, esta Presidência possa proceder a devida baixa de responsabilidade em favor do senhor Lípsio Vieira de Jesus. Se assim não entender, o relator deverá proceder a novo julgamento do processo apenas nesse particular, restaurando a instrução processual com a finalidade de ofertar ao espólio ou herdeiros a possibilidade de apresentar defesa.

Ante o exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Lípsio Vieira de Jesus quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 0030/1992 (CDA n. 0059-01-4175/96), proferido nos autos de n. 00509/91, em virtude do seu falecimento.

Desta feita, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e, posteriormente, remeta ao gabinete do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra para análise quanto à manutenção ou não do débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 00030/92.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 5.828/2019
Assunto: Administrativo
Interessado: Secretaria-Geral de Administração (SGA)
Assunto: Autorização de despesa

DM-GP-TC 0798/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO.

1. De acordo com o art. 17, I, e, da Lei Federal n. 8.666/93, a alienação de bens públicos subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, deverá ser precedida de avaliação, bem como dependerá de autorização legislativa, sendo dispensada a licitação na hipótese de venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo.

2. Uma vez descortinados os aludidos pressupostos em sede de instrução processual, a autorização da venda do bem público revela-se medida acertada.

Trata-se de uma série de atos tendentes à venda de bem imóvel dominical que compõe o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Com efeito, o prédio que acomodava a Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Ariquemes, sob o rótulo de bem de uso especial – e por isso inalienável -, fora posteriormente desafetado – é dizer, fora a retirada aludida destinação/finalidade pública específica -, daí por que se tornou bem dominical, cuja alienação é permitida, na forma do art. 101 do Código Civil brasileiro.

De resto, a Secretaria-Geral de Administração demonstrou que foram preenchidos os pressupostos para que se promova a venda do bem público em debate, à luz do art. 17, I, e, da Lei Federal n. 8.666/93.

A uma, o interesse público fora devidamente descortinado na hipótese; em resumo, prestígio à economia de dinheiro público com a extinção das Regionais.

A duas, o imóvel fora avaliado por profissional habilitado, como pontuou a SGA.

A três, a alienação/venda do bem público fora autorizada pelo Legislativo do Município de Ariquemes, onde se situa o bem, cf. Lei n. 2.297, de 9 de agosto de 2019.

A quatro, a venda será operada com o Executivo do Estado de Rondônia, motivo por que é dispensada a licitação neste caso, a teor do art. 17, I, e, da Lei Federal n. 8.666/93.

Demais disso, a Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal opinou pela legalidade da alienação em comento; e recomenda seja averbada na matrícula do imóvel a autorização de alienação promovida pela Lei Municipal n. 2.297/2019.

Logo, decido:

a) autorizo a alienação/venda do bem público em exame, na forma do art. 17, I, e, da Lei Federal n. 8.666/93, nos termos e condições propostas, devendo as parcelas, contudo, serem atualizadas mensalmente pelo índice oficial, a ser indicado pela SGA; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá, repito, observar o procedimento estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a venda, arquivar este processo.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 008644/2019
Concessão: 230/2019
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Reunião na Fundação Vazolini, nos dias 15 e 16 de outubro de 2019, em São Paulo/SP, ocasião em que será efetuada a certificação da documentação referente à aplicação do MMD-TC 2019.
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: SÃO PAULO - SP
Período de afastamento: 14/10/2019 - 16/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Art. 3º. SOLICITAR à Secretaria-Geral de Administração que coordene e assegure a disponibilidade de recursos humanos adequados e os meios indispensáveis à conclusão da assistência técnica, cumprindo à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD prestar os esclarecimentos e informações que se fizerem necessários.

Art. 4º. SOBRESTAR o prazo de conclusão do PAD até a entrega da Nota Técnica, após o qual prorrogar-se por mais 30 (trinta) dias.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Corregedor-Geral

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n. 0006/2019-CG, de 29 de agosto de 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria (Resolução n. 144/2013/TCE-RO) e CONSIDERANDO o teor da Ata de Deliberação de 13.08.2019 da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, que solicita a designação de assistência técnica de unidade desta Corte de Contas especializada em pesquisa de mercado, com vistas à instrução do Processo Administrativo Disciplinar autuado no PCE sob o n. 01259/2019;

R E S O L V E:

Art. 1º. REQUISITAR à Secretaria-Geral de Administração que elabore Nota Técnica para determinar se as mochilas recebidas estão de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no Anexo da ARP n. 31/2017/TCERO, bem como identificar o impacto financeiro do preço unitário das mochilas, caso seja confirmada alguma divergência, cumprindo-lhe responder aos seguintes quesitos:

Quesito 1) O tecido da parte externa da mochila recebida corresponde exatamente às especificações técnicas do modelo registrado na ARP n. 31/2017/TCERO?

Quesito 2) Em caso de resposta negativa ao quesito 1, é possível identificar o tecido da parte externa da mochila recebida? Se sim, qual seria?

Quesito 3) Em caso de resposta negativa ao quesito 1, o preço de mercado da mochila recebida referente à Ordem de Fornecimento n. 2/2018 e Ordem de Fornecimento n. 08, no período de recebimento pela Administração (fls. 187 e 203 do Processo PCE n. 0010/2018), é superior ao preço contratado?

Art. 2º. ESTABELEECER o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da Nota Técnica, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa.